



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CÓPIA EXTRAÍDA DE AUTOS DIGITAIS

Processo: 377384/24

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES - Concorrência

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Índice de Peças

1. 001 - Formulário de Encaminhamento
2. 002 - Extrato de Autuação
3. 003 - Petição (REPRESENTAÇÃO DA LEI)
4. 004 - Petição (REPRESENTAÇÃO DA LEI)
5. 005 - Termo de Distribuição
6. 006 - Recibo de Petição Intermediária - 381551-24, de 27-05-24
7. 007 - Petição (PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA)
8. 008 - Outros Documentos (3ª Alteração Contratual C S MAGON CONSTR)
9. 009 - Outros Documentos (CNH Digital)
10. 010 - Despacho

1. 001 - Formulário de Encaminhamento



FORMULÁRIO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho a petição com os seguintes dados:

ASSUNTO: **REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES - Concorrência**

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

SUJEITOS DO PROCESSO

Entidade: **MUNICÍPIO DE TOLEDO**

Representante: **CAIO CESAR MAGON**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (REPRESENTAÇÃO DA LEI)
- Petição (REPRESENTAÇÃO DA LEI)

PETICIONÁRIO: **CAIO CESAR MAGON, CPF 079.461.789-13, em seu próprio nome.**

Curitiba, 24 de maio de 2024 12:16:41

2. 002 - Extrato de Autuação



EXTRATO DE AUTUAÇÃO Nº: 377384/24

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo instaurador:

PROCESSO: 377384/24

ASSUNTO: **REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES - Concorrência**

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

SUJEITOS DO PROCESSO

Entidade: **MUNICÍPIO DE TOLEDO**

Representante: **CAIO CESAR MAGON**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Formulário de Encaminhamento
- Petição (REPRESENTAÇÃO DA LEI)
- Petição (REPRESENTAÇÃO DA LEI)

PETICIONÁRIO: **CAIO CESAR MAGON, CPF 079.461.789-13, em seu próprio nome.**

Curitiba, 24 de maio de 2024 12:17:02

3. 003 - Petição (REPRESENTAÇÃO DA LEI)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2024

C S MAGON CONSTRUTORA EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.097.119/0001-80, com sede na Rua Céu Azul, 05, Residencial Bela Vista, Cambira/PR, por seu sócio administrador que esta subscreve, vem respeitosamente, a presença, propor a presente

REPRESENTAÇÃO DA LEI 14.133/2021 COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Em decorrência das irregularidades encontradas na concorrência eletrônica nº 01/2024 e em face da Prefeitura Municipal de Toledo, Estado do Paraná, que faz nos seguintes termos

1. SINTESE DO NECESSÁRIO

Trata-se de representação da lei com pedido cautelar para sanar as ilegalidades que maculam o certame, modalidade, concorrência 02/2024, cujo objeto é contratação de empresa especializada para construção de 262 unidades habitacionais localizada no Município de Toledo/PR, conforme passa a demonstrar Análise pormenorizada da matriz de risco, identificou diversas irregularidades, onerando em demasia o CONTRATADO.

Abertura do certame está programado para **dia 27/04/2024** às 08:45 pelo valor máximo de R\$ 28.364.658,04 (vinte e oito milhões trezentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos).

Ocorre que foram Identificados erros materiais a serem corrigidos, vez que a = alocação do risco formulado pela Administração Pública foi realizada sem observar o comando normativo legal, veja-se.

2. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

a) DA NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO RISCO

Em relação a matriz de risco apresentada no edital, item 5.2, nota-se equívoco na distribuição do risco entre as partes, **unilateralmente foi transferido todo o ônus contratual para a contratada.**

A distribuição equitativa de risco é essencial para garantir uma parceria justa e equilibrada entre as partes contratantes. No entanto, atual matriz de risco atribui de forma desproporcional a responsabilidade pelos riscos à contratada, sem considerar adequadamente a capacidade de gerenciamento e mitigação desses riscos por parte de ambas partes.

A atual matriz de risco favorece a contratante, transferindo a maior parte de risco a contratada, evidente desequilíbrio contratual, vez que a contratada enfrenta um ônus desproporcional em caso de ocorrência de eventos adversos.

Portanto impugna-se os seguintes itens da matriz de risco:

5.2.1. Constituem riscos a serem compartilhados pelas partes:
[...]

5.2.1.2. Atraso na liberação da obra por fatos não imputáveis ao contratado.

5.2.2. Constituem riscos a serem suportados pelo contratado

5.2.2.3. Atraso na liberação da obra por fatos não imputáveis ao contratado.

Atraso na liberação da obra por fatos não imputáveis ao contratado, é de responsabilidade única, direta e exclusiva da Administração Pública, vez que o executor da obra não pode e não tem condições de administrar o risco por fato não imputáveis ao contratado, **portanto impugna-se os itens 5.2.1.2 e 5.2.2.3 do edital.**

Igualmente, impugna-se os seguintes itens abaixo discriminados:

5.2.2. **Constituem riscos a serem suportados pelo contratado:**
[...]

5.2.2.9. Eventos não seguráveis caracterizados como força maior ou caso fortuito.

[...]

5.2.2.11. Falta de frentes liberadas para o contratado continuar com a execução da obra, motivada pela contratante.

5.2.2.12. Detecção de interferências não indicadas no anteprojeto ou no projeto básico.

5.2.2.13. Erro na estimativa de custo da obra, inclusive os decorrentes de omissão de serviços no orçamento e de previsões erradas de quantitativos de serviços, ou, ainda, previsão de preços unitários que não correspondem aos parâmetros de mercado.

A legislação determina que os riscos sejam alocados de modo eficiente, bem como que seja alocado a parte com melhores condições de prevenir a ocorrência de um risco e/ou gerir as consequências decorrentes da sua materialização.

Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo. § 1º A matriz de que trata o caput deste artigo deverá promover a **alocação eficiente dos riscos** de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.

Art. 103. O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

§ 1º A alocação de riscos de que trata o caput deste artigo considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a **capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo**.

No caso em telas os riscos acima destacados e impugnados não são possíveis de serem controlados pelo particular, sendo responsabilidade do poder público de administrar os riscos supramencionados (**5.2.2.9; 5.2.2.11; 5.2.2.12 e 5.2.2.13**), sob pena de onerar e causar prejuízos, especialmente financeiro ao contratado.

Em relação ao item **5.2.2.9. Eventos não seguráveis caracterizados como força maior ou caso fortuito**, é importante destacar que a proporia legislação endereça o risco de caso fortuito ou força maior à Administração, não sendo portanto, plausível o alocação ao contratado, art. 124, inciso II, alínea d, da Lei 14.133/2021:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo entre as partes:

[...]

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em **caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado**, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

De igual modo, não é crível que o contratado seja responsável pelo risco **5.2.2.11. Falta de frentes liberadas para o contratado continuar com a execução da obra, motivada pela contratante**, ora, trata-se de risco não controlado pelo particular, impugna-se alocação totalmente errônea e onerosa ao contratado.

Outrossim, as falhas, omissões, imprecisões, inconformidades e insuficiências, defeitos no anteprojeto ou no projeto básico, omissões de serviços no orçamento e de previsões erradas de quantitativos de serviços devem ser de responsabilidade da Administração pública, visto que a mesma é a executora de todos os projetos e orçamentos da obra a ser licitada, e não tendo o contratado qualquer interferência sobre isso, portanto, impugna-se os itens **5.2.2.12. Detecção de interferências não indicadas no anteprojeto ou no projeto básico e 5.2.2.13. Erro na estimativa de custo da obra, inclusive os decorrentes de omissão de serviços no orçamento e de previsões erradas de quantitativos de serviços, ou, ainda, previsão de preços unitários que não correspondem aos parâmetros de mercado.**

Ainda, caso o município desejasse que os riscos sobre erros em projetos e planilhas fossem da CONTRATADA, o processo licitatório deveria ser licitado na modalidade de concorrência integrada, onde a CONTRATADA seria responsável pela execução dos projetos e planilhas e ainda posterior execução da obra, podendo dessa forma assumir os riscos advindos desses serviços.

Da análise do edital, temos que os riscos estão sendo transferindo ao contratado e não alocados de forma eficiente e equitativa entre as partes, sendo indispensável a sua adequação.

Desta forma com intuito de preservar a integridade do processo licitatório, vem requer **a suspensão da concorrência** em grave ofensa ao princípio da legalidade e ao interesse público.

Por fim, ante todo o exposto sugere-se a seguinte alteração a matriz de risco:

MATRIZ DE RISCO COMPARADA	
MATRIZ DE RISCO ATUAL	MATRIZ RISCO ADEQUADA
5.2.1 CONSTITUEM RISCOS A SEREM COMPARTILHADOS PELAS PARTES:	
5.2.1.1. Estragos em decorrência de chuvas, vendavais ou outros eventos climáticos e ambientais.	5.2.1.1. Estragos em decorrência de chuvas, vendavais ou outros eventos climáticos e ambientais.
5.2.1.2. Atraso na liberação da obra por fatos não	

imputáveis ao contratado.	
5.2.2 CONSTITUEM RISCOS A SEREM SUPORTADO PELO CONTRATADO:	
5.2.2.1. Acidentes causados por queda de objetos ou de trabalhadores na obra ou desmoronamento das estruturas da obra.	5.2.2.1. Acidentes causados por queda de objetos ou de trabalhadores na obra ou desmoronamento das estrutura da obra.
5.2.2.2 Ocorrência de quaisquer eventos na construção que impeçam o cumprimento do prazo ou que aumentem os custos, devido a fatos imputáveis ao construtor	5.2.2.2 Ocorrência de quaisquer eventos na construção que impeçam o cumprimento do prazo ou que aumentem os custos, devido a fatos imputáveis ao construtor
5.2.2.3. Atraso na liberação da obra por fatos não imputáveis ao contratado.	_____
5.2.2.4. Acidentes ou quebra de máquinas e veículos.	.2.2.4. Acidentes ou quebra de máquinas e veículos.
5.2.2.5. Atos de vandalismo.	5.2.2.5. Atos de vandalismo.
5.2.2.6. Roubos e furtos de materiais e equipamentos na obra.	5.2.2.6. Roubos e furtos de materiais e equipamentos na obra.
5.2.2.7. Danos causados por acidentes de trabalho ou por segurança inadequada do canteiro de obras	5.2.2.7. Danos causados por acidentes de trabalho ou por segurança inadequada do canteiro de obras
5.2.2.8. Eventos seguráveis caracterizados como força maior ou caso fortuito.	5.2.2.8. Eventos seguráveis caracterizados como força maior ou caso fortuito.
5.2.2.9. Eventos não seguráveis caracterizados como força maior ou caso fortuito.	_____
5.2.2.10. Erros e defeitos na execução da obra ensejando reconstrução total ou parcial.	5.2.2.10. Erros e defeitos na execução da obra ensejando reconstrução total ou parcial.
5.2.2.11. Falta de frentes liberadas para o contratado continuar com a execução da obra, motivada pela contratante.	_____
5.2.2.12. Detecção de interferências não indicadas no anteprojeto ou no projeto básico	_____
5.2.2.13. Erro na estimativa de custo da obra, inclusive os decorrentes de omissão de serviços no orçamento e de previsões erradas de quantitativos de serviços, ou, ainda, previsão de preços unitários que não correspondem aos parâmetros de mercado.	_____
5.2.3 CONSTITUEM RISCOS A SEREM SUPORTADO PELO CONTRATANTE:	

Atraso na liberação da obra por fatos não imputáveis ao contratado.
Eventos não seguráveis caracterizados como força maior ou caso fortuito.
Falta de frentes liberadas para o contratado continuar com a execução da obra, motivada pela contratante.
Detecção de interferências não indicadas no anteprojeto ou no projeto básico
Erro na estimativa de custo da obra, inclusive os decorrentes de omissão de serviços no orçamento e de previsões erradas de quantitativos de serviços, ou, ainda, previsão de preços unitários que não correspondem aos parâmetros de mercado.

3. DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR – NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTAME

Levando em conta a iminente abertura do certame marcado para data 27/05/2024 às 08h45, presente está **perigo da demora**, assim como ausência de justificativas plausíveis e hábeis para para continuidade do processo licitação tal como esta, eivado de vícios **deve o certame ser suspenso e a matriz de risco ser readequada.**

Diante da falha descrita, caracterizado verossimilhança das alegações, ao passo que a abertura da proposta programada para 27/05/2024 as 8h45min, concretizado o perigo da demora.

A medida cautelar se justifica em face da verossimilhança da inadequada alocação de risco no processo licitatório e do evidente risco de danos ao erário e terceiros interessados na participação do processo.

Isso porque ao transferir o risco ao contratado que não possuem condições de administrar risco, caracteriza falha que podem resultar em evidente prejuízo a Administração Pública e a terceiros.

Soma se à isso ao fato que objeto contratado trata-se direito fundamental à moradia, o risco da paralisação da obra pública em razão da onerosidade excessiva em face do contratado é evidente. Ora, não tem como particular gerenciar riscos que compete única e exclusivamente ao administrado,

Ademais, a manutenção do processo licitatório, tal como está, restringirá o número de participantes no certame, o caracteriza possível risco de danos ao erário, pois poderia estar contratado potenciais fornecedores que o atenderiam em termos de qualidade e preço.

Desta forma, requer a suspensão da concorrência eletrônica, no estado em que se encontra até posterior deliberação.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto e por tudo mais que poderá ser sopesado e ponderado, levando em conta os vícios apontados, visto que adequação da matriz de risco não trará prejuízo algum ao órgão público, respeitosamente vem requerer:

a) Imediatamente receba, atue e distribua esta representação ao Excelentíssimo Conselheiro Competente;

b) Determine a imediata concessão de medida cautelar em desfavor do órgão licitante, impondo o dever de imediatamente suspender o andamento de todos os atos administrativos relativos à licitação pública,

c) Seja ao final do mérito dado provimento a presente suspendendo o certame, revisando e reformada os vícios do edital e por consequência republicado.

Nestes termos pede deferimento.

Cambira/PR, 22 de maio de 2024.

C S MAGON CONSTRUTORA EIRELI - CNPJ: 27.097.119/0001-80
REPRESENTANTE LEGAL: CAIO CESAR MAGON - CPF: 079.461.789-13

DIEYNE PANTALIÃO SYDNEY - ADVOGADA – OAB/PR 82.118

4. 004 - Petição (REPRESENTAÇÃO DA LEI)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2024

C S MAGON CONSTRUTORA EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.097.119/0001-80, com sede na Rua Céu Azul, 05, Residencial Bela Vista, Cambira/PR, por seu sócio administrador que esta subscreve, vem respeitosamente, a presença, propor a presente

REPRESENTAÇÃO DA LEI 14.133/2021 COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Em decorrência das irregularidades encontradas na concorrência eletrônica nº 01/2024 e em face da Prefeitura Municipal de Toledo, Estado do Paraná, que faz nos seguintes termos

1. SÍNTESE DO NECESSÁRIO

Trata-se de representação da lei com pedido cautelar para sanar as ilegalidades que maculam o certame, modalidade, concorrência 02/2024, cujo objeto é contratação de empresa especializada para construção de 262 unidades habitacionais localizada no Município de Toledo/PR, conforme passa a demonstrar Análise pormenorizada da matriz de risco, identificou diversas irregularidades, onerando em demasia o CONTRATADO.

Abertura do certame está programado para **dia 27/04/2024** às 08:45 pelo valor máximo de R\$ 28.364.658,04 (vinte e oito milhões trezentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos).

Ocorre que foram Identificados erros materiais a serem corrigidos, vez que a = alocação do risco formulado pela Administração Pública foi realizada sem observar ao comando normativo legal, veja-se.

2. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

a) DA NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO RISCO

Em relação a matriz de risco apresentada no edital, item 5.2, nota-se equívoco na distribuição do risco entre as partes, **unilateralmente foi transferido todo o ônus contratual para a contratada.**

A distribuição equitativa de risco é essencial para garantir uma parceria justa e equilibrada entre as partes contratantes. No entanto, atual matriz de risco atribui de forma desproporcional a responsabilidade pelos riscos à contratada, sem considerar adequadamente a capacidade de gerenciamento e mitigação desses riscos por parte de ambas partes.

A atual matriz de risco favorece a contratante, transferindo a maior parte de risco a contratada, evidente desequilíbrio contratual, vez que a contratada enfrenta um ônus desproporcional em caso de ocorrência de eventos adversos.

Portanto impugna-se os seguintes itens da matriz de risco:

5.2.1. Constituem riscos a serem compartilhados pelas partes:
[...]

5.2.1.2. Atraso na liberação da obra por fatos não imputáveis ao contratado.

5.2.2. Constituem riscos a serem suportados pelo contratado

5.2.2.3. Atraso na liberação da obra por fatos não imputáveis ao contratado.

Atraso na liberação da obra por fatos não imputáveis ao contratado, é de responsabilidade única, direta e exclusiva da Administração Pública, vez que o executor da obra não pode e não tem condições de administrar o risco por fato não imputáveis ao contratado, **portanto impugna-se os itens 5.2.1.2 e 5.2.2.3 do edital.**

Igualmente, impugna-se os seguintes itens abaixo discriminados:

5.2.2. **Constituem riscos a serem suportados pelo contratado:**
[...]

5.2.2.9. Eventos não seguráveis caracterizados como força maior ou caso fortuito.

[...]

5.2.2.11. Falta de frentes liberadas para o contratado continuar com a execução da obra, motivada pela contratante.

5.2.2.12. Detecção de interferências não indicadas no anteprojeto ou no projeto básico.

5.2.2.13. Erro na estimativa de custo da obra, inclusive os decorrentes de omissão de serviços no orçamento e de previsões erradas de quantitativos de serviços, ou, ainda, previsão de preços unitários que não correspondem aos parâmetros de mercado.

A legislação determina que os riscos sejam alocados de modo eficiente, bem como que seja alocado a parte com melhores condições de prevenir a ocorrência de um risco e/ou gerir as consequências decorrentes da sua materialização.

Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo. § 1º A matriz de que trata o caput deste artigo deverá promover a **alocação eficiente dos riscos** de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.

Art. 103. O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

§ 1º A alocação de riscos de que trata o caput deste artigo considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a **capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo**.

No caso em telas os riscos acima destacados e impugnados não são possíveis de serem controlados pelo particular, sendo responsabilidade do poder público de administrar os riscos supramencionados (**5.2.2.9; 5.2.2.11; 5.2.2.12 e 5.2.2.13**), sob pena de onerar e causar prejuízos, especialmente financeiro ao contratado.

Em relação ao item **5.2.2.9. Eventos não seguráveis caracterizados como força maior ou caso fortuito**, é importante destacar que a proporia legislação endereça o risco de caso fortuito ou força maior à Administração, não sendo portanto, plausível o alocação ao contratado, art. 124, inciso II, alínea d, da Lei 14.133/2021:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo entre as partes:

[...]

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em **caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado**, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

De igual modo, não é crível que o contratado seja responsável pelo risco **5.2.2.11. Falta de frentes liberadas para o contratado continuar com a execução da obra, motivada pela contratante**, ora, trata-se de risco não controlado pelo particular, impugna-se alocação totalmente errônea e onerosa ao contratado.

Outrossim, as falhas, omissões, imprecisões, inconformidades e insuficiências, defeitos no anteprojeto ou no projeto básico, omissões de serviços no orçamento e de previsões erradas de quantitativos de serviços devem ser de responsabilidade da Administração pública, visto que a mesma é a executora de todos os projetos e orçamentos da obra a ser licitada, e não tendo o contratado qualquer interferência sobre isso, portanto, impugna-se os itens **5.2.2.12. Detecção de interferências não indicadas no anteprojeto ou no projeto básico e 5.2.2.13. Erro na estimativa de custo da obra, inclusive os decorrentes de omissão de serviços no orçamento e de previsões erradas de quantitativos de serviços, ou, ainda, previsão de preços unitários que não correspondem aos parâmetros de mercado.**

Ainda, caso o município desejasse que os riscos sobre erros em projetos e planilhas fossem da CONTRATADA, o processo licitatório deveria ser licitado na modalidade de concorrência integrada, onde a CONTRATADA seria responsável pela execução dos projetos e planilhas e ainda posterior execução da obra, podendo dessa forma assumir os riscos advindos desses serviços.

Da análise do edital, temos que os riscos estão sendo transferindo ao contratado e não alocados de forma eficiente e equitativa entre as partes, sendo indispensável a sua adequação.

Desta forma com intuito de preservar a integridade do processo licitatório, vem requer **a suspensão da concorrência** em grave ofensa ao princípio da legalidade e ao interesse público.

Por fim, ante todo o exposto sugere-se a seguinte alteração a matriz de risco:

MATRIZ DE RISCO COMPARADA	
MATRIZ DE RISCO ATUAL	MATRIZ RISCO ADEQUADA
5.2.1 CONSTITUEM RISCOS A SEREM COMPARTILHADOS PELAS PARTES:	
5.2.1.1. Estragos em decorrência de chuvas, vendavais ou outros eventos climáticos e ambientais.	5.2.1.1. Estragos em decorrência de chuvas, vendavais ou outros eventos climáticos e ambientais.
5.2.1.2. Atraso na liberação da obra por fatos não	

imputáveis ao contratado.	
5.2.2 CONSTITUEM RISCOS A SEREM SUPORTADO PELO CONTRATADO:	
5.2.2.1. Acidentes causados por queda de objetos ou de trabalhadores na obra ou desmoronamento das estruturas da obra.	5.2.2.1. Acidentes causados por queda de objetos ou de trabalhadores na obra ou desmoronamento das estrutura da obra.
5.2.2.2 Ocorrência de quaisquer eventos na construção que impeçam o cumprimento do prazo ou que aumentem os custos, devido a fatos imputáveis ao construtor	5.2.2.2 Ocorrência de quaisquer eventos na construção que impeçam o cumprimento do prazo ou que aumentem os custos, devido a fatos imputáveis ao construtor
5.2.2.3. Atraso na liberação da obra por fatos não imputáveis ao contratado.	_____
5.2.2.4. Acidentes ou quebra de máquinas e veículos.	.2.2.4. Acidentes ou quebra de máquinas e veículos.
5.2.2.5. Atos de vandalismo.	5.2.2.5. Atos de vandalismo.
5.2.2.6. Roubos e furtos de materiais e equipamentos na obra.	5.2.2.6. Roubos e furtos de materiais e equipamentos na obra.
5.2.2.7. Danos causados por acidentes de trabalho ou por segurança inadequada do canteiro de obras	5.2.2.7. Danos causados por acidentes de trabalho ou por segurança inadequada do canteiro de obras
5.2.2.8. Eventos seguráveis caracterizados como força maior ou caso fortuito.	5.2.2.8. Eventos seguráveis caracterizados como força maior ou caso fortuito.
5.2.2.9. Eventos não seguráveis caracterizados como força maior ou caso fortuito.	_____
5.2.2.10. Erros e defeitos na execução da obra ensejando reconstrução total ou parcial.	5.2.2.10. Erros e defeitos na execução da obra ensejando reconstrução total ou parcial.
5.2.2.11. Falta de frentes liberadas para o contratado continuar com a execução da obra, motivada pela contratante.	_____
5.2.2.12. Detecção de interferências não indicadas no anteprojeto ou no projeto básico	_____
5.2.2.13. Erro na estimativa de custo da obra, inclusive os decorrentes de omissão de serviços no orçamento e de previsões erradas de quantitativos de serviços, ou, ainda, previsão de preços unitários que não correspondem aos parâmetros de mercado.	_____
5.2.3 CONSTITUEM RISCOS A SEREM SUPORTADO PELO CONTRATANTE:	

Atraso na liberação da obra por fatos não imputáveis ao contratado.
Eventos não seguráveis caracterizados como força maior ou caso fortuito.
Falta de frentes liberadas para o contratado continuar com a execução da obra, motivada pela contratante.
Detecção de interferências não indicadas no anteprojeto ou no projeto básico
Erro na estimativa de custo da obra, inclusive os decorrentes de omissão de serviços no orçamento e de previsões erradas de quantitativos de serviços, ou, ainda, previsão de preços unitários que não correspondem aos parâmetros de mercado.

3. DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR – NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTAME

Levando em conta a iminente abertura do certame marcado para data 27/05/2024 às 08h45, presente está **perigo da demora**, assim como ausência de justificativas plausíveis e hábeis para para continuidade do processo licitação tal como esta, eivado de vícios **deve o certame ser suspenso e a matriz de risco ser readequada.**

Diante da falha descrita, caracterizado verossimilhança das alegações, ao passo que a abertura da proposta programada para 27/05/2024 as 8h45min, concretizado o perigo da demora.

A medida cautelar se justifica em face da verossimilhança da inadequada alocação de risco no processo licitatório e do evidente risco de danos ao erário e terceiros interessados na participação do processo.

Isso porque ao transferir o risco ao contratado que não possuem condições de administrar risco, caracteriza falha que podem resultar em evidente prejuízo a Administração Pública e a terceiros.

Soma se à isso ao fato que objeto contratado trata-se direito fundamental à moradia, o risco da paralisação da obra pública em razão da onerosidade excessiva em face do contratado é evidente. Ora, não tem como particular gerenciar riscos que compete única e exclusivamente ao administrado,

Ademais, a manutenção do processo licitatório, tal como está, restringirá o número de participantes no certame, o caracteriza possível risco de danos ao erário, pois poderia estar contratado potenciais fornecedores que o atenderiam em termos de qualidade e preço.

Desta forma, requer a suspensão da concorrência eletrônica, no estado em que se encontra até posterior deliberação.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto e por tudo mais que poderá ser sopesado e ponderado, levando em conta os vícios apontados, visto que adequação da matriz de risco não trará prejuízo algum ao órgão público, respeitosamente vem requerer:

a) Imediatamente receba, atue e distribua esta representação ao Excelentíssimo Conselheiro Competente;

b) Determine a imediata concessão de medida cautelar em desfavor do órgão licitante, impondo o dever de imediatamente suspender o andamento de todos os atos administrativos relativos à licitação pública,

c) Seja ao final do mérito dado provimento a presente suspendendo o certame, revisando e reformada os vícios do edital e por consequência republicado.

Nestes termos pede deferimento.

Cambira/PR, 22 de maio de 2024.

C S MAGON CONSTRUTORA EIRELI - CNPJ: 27.097.119/0001-80
REPRESENTANTE LEGAL: CAIO CESAR MAGON - CPF: 079.461.789-13

DIEYNE PANTALIÃO SYDNEY - ADVOGADA – OAB/PR 82.118

5. 005 - Termo de Distribuição



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3559/2024

Processo Nº: 377384/24

Data e hora da distribuição: 24/05/2024 12:42:59

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: C S MAGON CONSTRUTORA LTDA, CAIO CESAR MAGON

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

6. 006 - Recibo de Petição Intermediária - 381551-24, de 27-05-24



RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 381551/24

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 377384/24

ASSUNTO: **REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES - Concorrência**

Tipo de petição: **PETIÇÃO DE OUTRA NATUREZA**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA)
- Outros Documentos (3ª Alteração Contratual C S MAGON CONSTR)
- Outros Documentos (CNH Digital)

PETICIONÁRIO: **CAIO CESAR MAGON, CPF 079.461.789-13, em seu próprio nome.**

Email: **cmagon@glocon.com.br**

Telefone: **3010-0022**

Curitiba, 27 de maio de 2024 15:04:58

7. 007 - Petição (PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2024

C S MAGON CONSTRUTORA EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.097.119/0001-80, com sede na Rua Céu Azul, 05, Residencial Bela Vista, Cambira/PR, por seu sócio administrador que esta subscreve, vem respeitosamente, a presença, requerer a juntada do contrato social e documento de identificação do sócio administrador da empresa.

Por fim, aproveita para reiterar o pedido de concessão da tutela de urgência requerida.

Nestes termos pede deferimento.

Cambira/PR, 27 de maio de 2024.

C S MAGON CONSTRUTORA EIRELI - CNPJ: 27.097.119/0001-80
REPRESENTANTE LEGAL: CAIO CESAR MAGON - CPF: 079.461.789-13

DIEYNE PANTALIÃO SYDNEY - ADVOGADA – OAB/PR 82.118

8. 008 - Outros Documentos (3ª Alteração Contratual C S MAGON CONSTR)

C S MAGON CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 27.097.119/0001-80
NIRE nº 41210355143
TERCEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CAIO CESAR MAGON, brasileiro, natural de Jandaia do Sul, estado do Paraná, solteiro, maior, nascido aos 07/07/1993, engenheiro civil, residente e domiciliado no município de Cambira, estado do Paraná, à Rua Ponta Grossa, nº 316, Champagnat, CEP 86890-000, portador da CI-RG nº 124249082/SESP-PR e do CPF nº 079.461.789-13.

Único sócio componente da sociedade empresária limitada, que gira sob a denominação social de **C S MAGON CONSTRUTORA LTDA**, com sede no município de Cambira, estado do Paraná, à Rua Ponta Grossa, nº 316, Champagnat, CEP 86890-000, inscrita no CNPJ sob nº 27.097.119/0001-80, com o Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE nº 41210355143, resolve alterar o seu Contrato Social e posteriores alterações, de acordo, com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O sócio CAIO CESAR MAGON, resolve integralizar ao Capital Social da sociedade, neste ato, em moeda corrente do País, o valor de R\$ 1.850.000,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta mil reais) dividido em 1.850.000 (um milhão, oitocentas e cinquenta mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um) real cada uma.

CLÁUSULA SEGUNDA: O capital social da sociedade **passa a ser** no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) dividido em 2.000.000 (duas milhões) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizado em moeda corrente do País, que ficará assim distribuído:

SOCIO	QUOTAS	PERCENTUAL	VALOR R\$
CAIO CESAR MAGON	2.000.000	100%	R\$ 2.000.000,00
TOTAL	2.000.000	100%	R\$ 2.000.000,00

Parágrafo Único: Sobre as quotas, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

CLÁUSULA TERCEIRA: A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, respondendo solidariamente pela integralização do Capital Social.

CLÁUSULA QUARTA: O sócio não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais da sociedade, consoante o Artigo 997, inciso VIII, da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA QUINTA: Falecendo ou interdito o sócio da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao sócio único.

CLÁUSULA SEXTA: Fica neste instrumento, alterado o nome fantasia da sociedade para: GLOCON SOLUÇÕES EM ENGENHARIA.

C S MAGON CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 27.097.119/0001-80
NIRE nº 41210355143
TERCEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA SÉTIMA: Fica neste instrumento alterado o endereço da sociedade **para:** Rua Céu Azul, nº 05, Residencial Bela Vista, CEP 86890-000, mesmo município de Cambira, estado do Paraná.

CLÁUSULA OITAVA: À vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o Art. 2.031 da Lei nº 10.406/2002, o sócio resolve por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social como sociedade empresária limitada, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas contidas no contrato social que, adequado às disposições da referida Lei nº 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário passa a ter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
C S MAGON CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 27.097.119/0001-80
NIRE nº 41210355143

CAIO CESAR MAGON, brasileiro, natural de Jandaia do Sul, estado do Paraná, solteiro, maior, nascido aos 07/07/1993, engenheiro civil, residente e domiciliado no município de Cambira, estado do Paraná, à Rua Ponta Grossa, nº 316, Champagnat, CEP 86890-000, portador da CI-RG nº 124249082/SESP-PR e do CPF nº 079.461.789-13.

Único sócio componente da sociedade empresária limitada, que gira sob a denominação social de **C S MAGON CONSTRUTORA LTDA**, com sede no município de Cambira, estado do Paraná, à Rua Céu Azul, nº 05, Residencial Bela Vista, CEP 86890-000,, inscrita no CNPJ sob nº 27.097.119/0001-80, com o Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE nº 41210355143.

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade empresária limitada gira sob a denominação social de **C S MAGON CONSTRUTORA LTDA**, com sede no município de Cambira, estado do Paraná, à Rua Céu Azul, nº 05, Residencial Bela Vista, CEP 86890-000.

Parágrafo Único: A sociedade adota como nome fantasia: GLOCON SOLUÇÕES EM ENGENHARIA.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade empresária limitada tem por objeto social: Construção civil de edifícios residenciais, comerciais, industriais e obras para órgãos governamentais e não governamentais, construção de vias urbanas, ruas, estradas, pavimentações, rodovias e locais para estacionamento de veículos, construção de praças e calçadas de pedestres, de instalações esportivas e recreativas e pontes trabalhos de superfície e pavimentação em vias urbanas, ruas, praças e calçadas, prestadora de serviço de reformas, revitalização, capinas, recape asfáltico e terraplanagem, serviços técnicos de engenharia e de avaliação de imóveis, aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas e para construção sem operador, e de andaimes e plataformas de trabalho, compra e venda de imóveis próprios, fabricação e comércio de estruturas e esquadrias metálicas, construção de redes de abastecimento de água, de coleta de esgoto, de estações de tratamento de esgoto e água e de galerias pluviais, e de construções correlatas, exceto obras de irrigação, a manutenção de redes de abastecimento de água e de redes de coleta e de sistemas de tratamento de esgoto, atividades relacionadas a esgoto, esvaziamento e limpeza de tanques

C S MAGON CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 27.097.119/0001-80
NIRE nº 41210355143
TERCEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

de infiltração, de fossas sépticas, de sumidouros e poços de esgoto, de caixas de esgoto, de galerias de águas pluviais e tubulações, de sanitários químicos e a retirada de lama, serviços de pintura interna e externa de edifícios, sinalização com pintura em vias urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos, serviços de acabamento em gesso e estuque, aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, incorporação de empreendimentos imobiliários, locação de automóveis sem condutor, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo.

CLÁUSULA TERCEIRA: O prazo de duração da sociedade empresária limitada é por tempo indeterminado e iniciou suas atividades em 13/02/2017.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade empresária limitada poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pelo sócio.

CLÁUSULA QUINTA: O capital social é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) dividido em 2.000.000 (duas milhões) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizado em moeda corrente do País, que ficará assim distribuído:

SOCIO	QUOTAS	PERCENTUAL	VALOR R\$
CAIO CESAR MAGON	2.000.000	100%	R\$ 2.000.000,00
TOTAL	2.000.000	100%	R\$ 2.000.000,00

Parágrafo Único: Sobre as quotas, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, respondendo solidariamente pela integralização do Capital Social.

CLÁUSULA SÉTIMA: O sócio não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais da sociedade, consoante o Artigo 997, inciso VIII, da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA OITAVA: Falecendo ou interditado o sócio da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA NONA: A administração e representação da sociedade empresária limitada cabe ao sócio **CAIO CESAR MAGON**, com os poderes e atribuições de sócio administrador, autorizado o uso da denominação social individualmente, para todos os fins.

Parágrafo Primeiro: Poderão ser designados administradores não sócios para administrar a sociedade, na forma prevista no Art. 1.061 da Lei 10.406/2002, onde o sócio deverá especificar no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

C S MAGON CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 27.097.119/0001-80
NIRE nº 41210355143
TERCEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Parágrafo Segundo: Poderão ser designados procuradores para representar a sociedade, onde o sócio deverá especificar no instrumento, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

CLÁUSULA DÉCIMA: O administrador declara sob as Penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade empresária limitada, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O administrador poderá fixar uma retirada mensal a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, e serão efetuadas a apuração dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Único: Os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelo sócio, de forma proporcional ou desproporcional a participação no capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica eleita a comarca de Apucarana, estado do Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

O sócio assina o presente instrumento, em via única, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os termos.

Cambira-PR, 18 de setembro de 2023.

CAIO CESAR MAGON



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa C S MAGON CONSTRUTORA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
07946178913	CAIO CESAR MAGON



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/09/2023 18:15 SOB Nº 20236771043.
PROTOCOLO: 236771043 DE 29/09/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12314362635. CNPJ DA SEDE: 27097119000180.
NIRE: 41210355143. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 18/09/2023.
C S MAGON CONSTRUTORA LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

9. 009 - Outros Documentos (CNH Digital)

10. 010 - Despacho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 377384/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: C S MAGON CONSTRUTORA LTDA, CAIO CESAR MAGON
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/
PROCURADOR:
DESPACHO: 589/24

DESPACHO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 170 §4¹, da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa **C S MAGON CONSTRUTORA EIRELI ME**, contra o **MUNICÍPIO DE TOLEDO**, por meio da qual relata possíveis irregularidades no âmbito da Concorrência n.º 02/2024, cujo objeto se consubstancia na “*contratação de empresa especializada para construção de 262 unidades habitacionais localizadas no município de Toledo-PR [...]*”, conforme especificações previstas em edital².

O referido certame tem como parâmetro de valor máximo de contratação o montante de R\$ 28.364.658,04 (vinte e oito milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos), com data da sessão pública prevista para o dia 27 de maio de 2024, a partir das 8h.

A Representante aponta, em síntese, a necessidade de redistribuição do risco, na medida em que a matriz de risco apresentada no edital

¹ Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

² Disponível em:
<https://equiplano.toledo.pr.gov.br:7443/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidade=136&formulario.exercicio=2024&formulario.codLicitacao=2&formulario.codTipoLicitacao=3>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

(item 5.2) transfere desproporcionalmente o ônus contratual para a contratada, sem considerar a capacidade de gerenciamento e mitigação desses riscos pelas partes.

Aduz que a legislação (Lei 14.133/2021) determina que os riscos devem ser alocados de modo eficiente e justo, considerando a parte com melhores condições de prevenir e/ou gerir tais hipóteses. Ocorre que, conforme alegado, a matriz de risco atual não promove essa alocação eficiente, resultando em um desequilíbrio contratual desfavorável à contratada.

À vista disso, com intuito de preservar a integridade do processo licitatório, requer a Representante a suspensão imediata da concorrência em razão da grave ofensa ao princípio da legalidade e ao interesse público. No mérito, intenta o provimento da demanda, com a conseqüente reforma dos vícios do edital, com posterior republicação do certame.

É a breve síntese fática.

Registre-se, preliminarmente, que, nos termos do § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste TCE/PR, a comprovação da legitimidade do Representante é requisito subjetivo imprescindível de admissibilidade de Denúncias ou Representações dirigidas a este Tribunal de Contas, cuja falta enseja a extinção do processo sem o exame de seu mérito.

Dá análise do contido nos autos, não obstante a Representação seja assinada, em tese, pelo representante da empresa e por advogada, não foi possível atestar a legitimidade, pois, ausente a documentação apta a comprovar os poderes de representação em relação à empresa ora Representante.

Para além, preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, entendo pertinente a manifestação prévia do ente municipal a fim

³ Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, **não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.**

§ 1º **O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade,** fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

de que preste esclarecimentos, nos termos do *caput* do art. 404⁴ do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acerca das citadas impropriedades na matriz de risco, notadamente em relação à aventada transferência desproporcional do ônus contratual à futura contratada, assim como traga ao autos a íntegra do procedimento licitatório em exame (fases interna e externa).

Nestes termos, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

- a) **INTIMAR**, por ofício, o **MUNICÍPIO DE TOLEDO**, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos fatos apontados nesta Representação da Lei de Licitações, nos termos acima;
- b) **INTIMAR**, por comunicação eletrônica, os signatários da petição representativa para que tragam aos autos a respectiva documentação a fim de que se possa atestar a legitimidade e aferir os poderes de representação em relação à empresa Representante.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

⁴ Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.